

**ILUSTÍSSIMO(A) SENHOR(S) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARICÁ/ RS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1321/2024

Novamed Serviços Médicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro- Estância Velha/RS, inscrito no CNPJ Nº 40.063.159/0001-70, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. Alexandre Garlipp Cunha Pedrosa, portador do CPF sob nº 525.390.240-68 vem na forma de Legislação Vigente e as normas do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, especialmente no que se refere à composição do objeto do presente certame e demais pontos omissos, nos termos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida no item 10.1 do edital em evidência, o qual descreve o prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a data fixada para a realização do pregão eletrônico.

Desta feita, considerando que a data para realização do pregão eletrônico é o dia 27 de Novembro de 2024, considera-se tempestiva a presente impugnação, sendo a mesma apresentada até a data limite de 22/11/2024.

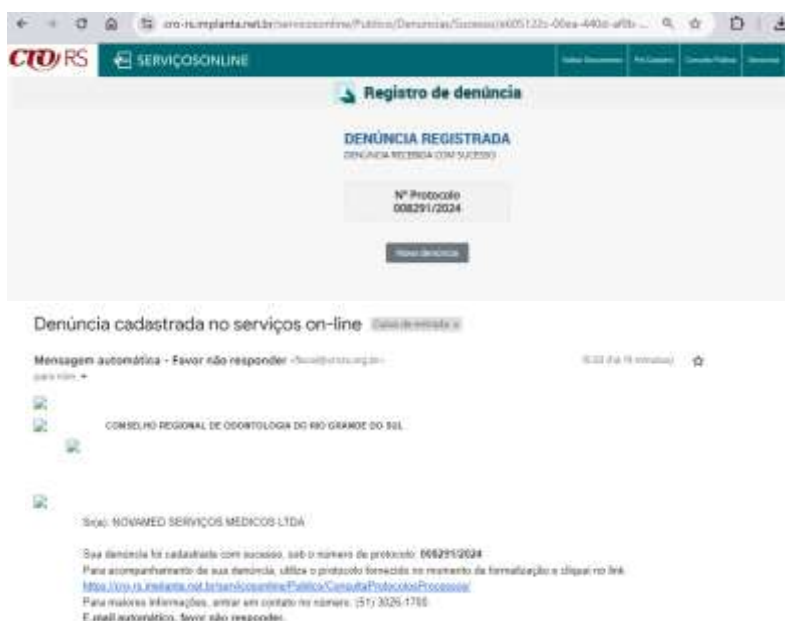
2. DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto a **contratação de serviços terceirizados na área da saúde**, conforme descrito no anexo I- Termo de referência.

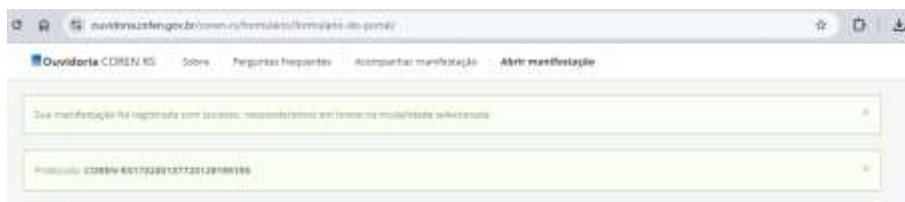
Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

A RECORRENTE efetuou a impugnação ao edital anterior N° 132/2024, e ao edital 1321/2024, tempestivamente, onde fatos de grande importância de comprovação técnica da empresa contratada não foi avaliada com a criticidade que a Legislação determina, onde os fatos minuciosamente abordados por duas vezes em tese de impugnação PARA EXIGENCIAS TÉCNICAS não foram atendidos, estes de supra importância, onde, novamente impugnamos e pedimos que o julgamento seja remetido por pessoa qualificada, da área da saúde (secretário) a fins que entenda a real importância da tese apresentada, esta constante na Lei 14133/2021 artigo 67, a Lei N° 5.905/73 em conjunto com a resolução do COFEN N° 255/01, Lei n.º 6.839/80, leis e resoluções que devem ser cumpridas, com pontos extremamente importantes que merecem um novo julgamento e quantos forem necessários.

Em cumprimento ao princípio da legalidade e da transparência, bem como à vinculação legal que os atos praticados pela administração pública devem deter, os apontamentos já ora ventilados nas duas impugnações anteriores, em conjunto com esta, foram encaminhados para os órgãos de controle, tais como Tribunal de Contas do Estado, COREN/RS- Conselho Regional da Enfermagem do Rio Grande do Sul e CRO/RS- Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, para que estejam cientes dos problemas causados aos ferimentos das Legislações vigentes e demais entidades competentes, para que seja tomada as devidas precauções caso o edital não seja alterado. Vejamos os protocolos:



Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073



Recebimento de manifestacao na Ouvidoria [Calha de entrada »](#)

naoresponda@cofen.gov.br
para mim

15:52 (há 1 minuto)

MANIFESTAÇÃO RECEBIDA COM SUCESSO

Olá, Novamed Serviços Médicos Ltda

Sua manifestação foi recebida com sucesso pela Ouvidoria e será respondida dentro do prazo estipulado.

Para consultado o andamento acesse [pagina de acompanhamento](#)

Protocolo: COREN-RS173230137723129195195

Favor não retornar esse email

Atenciosamente,

Responsável pela
Ouvidoria COREN RS
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN RS

A impugnação apresentada submete-se a diversos fatos junto ao processo onde deve ser realinhado e reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

O edital em questão, refere-se a pregão eletrônico, menor preço por item, com valor estimado de R\$ 6.974.775,80, anual, sendo R\$ 581.229,65 mensais, valores estes que devem ser utilizados para com o exercício da verba pública da forma mais idônea e transparente possível, vejamos

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

1. - DO OBJETO DO PREGÃO

1.1 A presente licitação tem como objeto o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual contratação de serviços terceirizados na área da Saúde, conforme descrito no Anexo I. Termo de referência.

ITEM	ATIVIDADE	QUANT. MÁX. DE POSTOS DE TRABALHO	VALOR UNITÁRIO POR POSTO/MÊS (R\$)	VALOR TOTAL/MÊS (R\$)
1	Serviços Odontológicos – 40h	1	R\$ 17.666,86	R\$ 17.666,86
2	Serviços odontológicos – 20h	1	R\$ 8.833,43	R\$ 8.833,43
3	Serviços de enfermagem vacinadora	4	R\$ 8.035,34	R\$ 32.141,37
4	Serviços de enfermagem – Plantão	4	R\$ 8.654,60	R\$ 34.618,42
5	Serviços de enfermagem – 40h	9	R\$ 10.873,27	R\$ 97.859,41
6	Serviços de técnico de enfermagem - Plantão	8	R\$ 6.489,57	R\$ 51.916,54
7	Serviços de técnico de enfermagem – 40h	2	R\$ 8.035,34	R\$ 16.070,68
8	Serviços de recepção	10	R\$ 4.659,43	R\$ 46.594,30
9	Serviços de acompanhamento Nutricional	1	R\$ 7.702,53	R\$ 7.702,53
10	Serviços de higienização	8	R\$ 5.006,65	R\$ 40.053,19
11	Serviço de Remoção	9	R\$ 5.140,11	R\$ 46.260,95
12	Serviços de Faturamento	4	R\$ 5.244,09	R\$ 20.976,35
13	Serviços de Regulação	3	R\$ 5.244,09	R\$ 15.732,26
14	Gerente Administrativo	1	R\$ 6.505,90	R\$ 6.505,90
15	Serviços Administrativo plantão	5	R\$ 4.241,70	R\$ 21.208,49
16	Serviços Administrativos UBS	11	R\$ 6.330,83	R\$ 69.639,12
17	Serviços de vigilância epidemiológica	6	R\$ 5.244,09	R\$ 31.464,53
18	Serviço de atendimento em farmácia	4	R\$ 3.996,33	R\$ 15.985,33
		Total Mensal		R\$ 581.229,65

Nessa senda, é importante frisar que, com independência e qualquer questionamento prévio, é **dever da Administração corrigir eventuais atos eivados de vícios de ofício**, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim sendo, é dever do administrador público seguir as égides do ordenamento jurídico, tendo em vista que o procedimento licitatório tem e deve ser pautado na tutela à competitividade e alcance da proposta mais vantajosa e coerente para a administração pública, sem macular o direito dos licitantes.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições ora apontadas no Edital, em linhas gerais, **manifestamente conflitantes** com as normas expressadas na Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

3. DOS FATOS E MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que a impugnante se nutre dos melhores esforços para promover a escorreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra e com a total segurança jurídica que deve se ater.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que **comprometem a disputa, não sendo claro a exigência de registro e inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos que estarão trabalhando, terceirizados e contratados pela empresa licitante, onde o município, por seguridade jurídica tem a obrigação de exigir seus registros diante aos órgãos competentes, conforme preconiza Lei 14133/2021 artigo 67, A Lei Nº 5.905/73 em conjunto com a resolução do COFEN Nº 255/01, Lei n.º 6.839/80.**

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

A recorrente grifa que, pela terceira vez, demonstra claramente a comissão de licitações as exigências contidas nos órgãos regulamentadores do exercício da profissão, serviços de odontologia e serviços de enfermagem, portanto impugna-se a exigência técnica referente aos itens 1 ao 7 do edital.

Em julgamento das duas impugnações, onde a ultima, data em 11/11/2024 referente a exigência de qualificação técnica da empresa, e dos responsáveis técnicos, juntamente com o contrato de vínculo entre partes, pois trata-se de prestação de serviços terceirizados na área da saúde, a comprovação técnica DEVE SER A MESMA, a criticidade junto ao objeto licitado e as empresas futuras contratadas, DEVEM ser exigidas, conforme o caso da Lei Nº 14133/2021 artigo 67, A Lei Nº 5.905/73 em conjunto com a resolução do COFEN Nº 255/01, Lei n.º 6.839/80. Curiosamente estas Leis não foram analisadas e alinhadas junto ao edital e ao scopo de julgamento das impugnações, pois, por 2 vezes consecutivas, a comissão avaliou e decidiu, curiosamente e de forme simplória, conforme subscrevo o trecho de julgamento:

3.3 DA FALTA DE EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA (itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 2 3.3.4)

Neste ponto (exigência de Registro no Conselho Profissional do Profissional) o edital não carece de qualquer alteração. O objeto licitado é a contratação de serviços terceirizados de saúde, não a contratação de empresa especializada em medicina, enfermagem, etc.

Neste sentido, a própria lei de licitações faz ressalva quanto a obrigatoriedade dessa exigência, conforme podemos aferir abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso;**

Desta forma, resta claro que, neste ponto, o edital não carece de qualquer alteração.

Ainda assim, foi impugnado quanto a exigência de registro e inscrição da empresa no conselho de odontologia, item 3.2.1 da impugnação Novamed protocolada, porem este quesito não foi nem citado no julgamento, onde merece, de igual forma de total avaliação nessa impugnação protocolada em 06/11/24.

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS

Email: novamedservicosmedicos@gmail.com

Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

Nos Itens de serviços de enfermagem e odontologia, itens 1 ao 7, o edital não é claro e suficientemente quanto a exigência de documentação técnica junto aos documentos de habilitação técnica, pede-se minimamente a comprovação de Formação mínima, junto ao quadro de formação – Anexo I, porem não exige que seja da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos comprovem tecnicamente o objeto licitado, onde trata-se de cuidado com a saúde, onde trata-se de pessoas, ficando assim o edital aberto a empresas que nem inscritas nos órgãos competentes (exigencia do inciso V, artigo 67 da Lei Nº 14.133) claramente exige, demonstrando assim o edital conter vícios sanáveis que devem ser reparados e corrigidos.

Ora Sr pregoeiro, trata-se de serviços de saúde, onde vidas são colocadas em risco, onde a contratação de serviços terceirados a saúde deve ser tratado com máxima auditoria documental, para que, empresas amadoras, sem ao menos o cadastro nos órgãos competentes fiquem aptas a participar do certame.

No formato de exigência técnica junto a coluna 3- Formação mínima do anexo I- Termo de referência fica totalmente aberto, sem a real necessidade de exigência técnica que a Lei determina. Estas exigências, contidas no quadro 1- formação mínima são insuficientes para execução contratual do objeto licitado- itens 1 ao 7- , visto que, tanto a empresa como o Responsável Técnico profissional devem estar registrados no conselho de classe competente (COREN/RS- Serviços de Enfermagem e CRO/RS- Serviços de odontologia), onde ainda assim, como deve comprovar o vínculo profissional, responsável técnico, junto a empresa licitante, para que as empresas interessadas em participar do certame, traga ao Município, a garantia jurídica contratual de qualificação técnica minimamente hábil, onde as exigências técnicas precisam estar claramente descritas.

No art. 62, da Lei nº 14.133/2021, mostra que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em **jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira**.

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se a empresa licitante/ futura contratante, detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado, conforme vemos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

A Lei 14133/2021 é clara e objetiva quanto a necessidade da exigência, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Erroneamente a comissão de licitações citou, em seu julgamento junto ao recurso que não seria o caso de cumprir inciso V art. 67 Lei 14133, porem totalmente equivocada .. vejamos novamente trecho do julgamento:

3.3 DA FALTA DE EXIGENCIA DE DOCUMENTAÇÃO TECNICA (itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 2 3.3.4)

Neste ponto (exigência de Registro no Conselho Profissional do Profissional) o edital não carece de qualquer alteração. O objeto licitado é a contratação de serviços terceirizados de saúde, não a contratação de empresa especializada em medicina, enfermagem, etc.

Necessita-se, justamente por se tratar de serviços tercerizados, total aferimento da empresa e de seus profissionais responsáveis técnicos) onde há a necessidade dos mesmos estarem vigentes junto aos órgãos e entidades competentes regulam as funções e cargos designados, onde devem as empresas, estar com seus cadastros em dia, com suas atividades e registros de vínculo com seus profissionais, onde tanto a empresa quanto o profissional devem estar idôneos, sem processos de ética e má conduta comprovada, estando assim aptas a exercer suas funções.

Dito isso, junto ao termo de referência, o edital lista a formação mínima das empresas para efetuar a execução do contrato, porém, deixou lacunas de falta de comprovação técnica importantíssimas, não sendo cogitadas, conforme iremos explicar ponto a ponto.

3.1- NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRO- CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

O edital em questão, trata-se de prestação de serviços, nos itens 1 e 2- Contrata-se Serviços Odontológicos, porém na comprovação técnica, não exige em seu escopo documental a **certificação da empresa** inscrita e regular junto ao Conselho de classe da categoria CRO- Conselho Regional de Odontologia, estando absurdamente contra a legislação e contra o objeto licitado. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA				
ATIVIDADE	CARGA HORÁRIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO
Serviços Odontológicos	40 hrs semanais	Curso Superior Odontologia e registro no Conselho Profissional competente	- Examinar, identificar e tratar clínica e/ou cirurgicamente afecções dos dentes e tecidos de suporte; - Restabelecer forma e função; - Analisar e interpretar resultados de exames radiológicos e laboratoriais para complementação de diagnóstico; - Manter o registro de pacientes atendidos, anotando a conclusão do diagnóstico, tratamento e evolução da afecção para orientação terapêutica adequada; - Prescrever e administrar medicamentos; - Aplicar anestésicos locais e regionais; - Orientar e encaminhar para tratamento especializado; - Orientar sobre saúde, higiene e profilaxia oral, prevenção de carie dental e doenças periodontais; - Utilizar recursos de Informática; - Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.	1
Serviços odontológicos	20 hrs semanais	Curso Superior Odontologia e registro no Conselho Profissional competente	- Examinar, identificar e tratar clínica e/ou cirurgicamente afecções dos dentes e tecidos de suporte; - Restabelecer forma e função; - Analisar e interpretar resultados de exames radiológicos e laboratoriais para complementação de diagnóstico; - Manter o registro de pacientes atendidos, anotando a conclusão do diagnóstico, tratamento e evolução da afecção para orientação terapêutica adequada; - Prescrever e administrar medicamentos; - Aplicar anestésicos locais e regionais; - Orientar e encaminhar para tratamento especializado; - Orientar sobre saúde, higiene e profilaxia oral, prevenção de carie dental e doenças periodontais; - Utilizar recursos de Informática; - Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.	1

O edital em seu termo de referencia quadro principal anexo I exige como Formação mínima:

Curso Superior Odontologia e registro no Conselho Profissional competente

Para segurança jurídica a contratação e comprovação junto ao objeto licitado, deve-se exigir o cadastro e regularidade tanto da empresa quanto dos responsáveis técnicos junto ao conselho competente. No formato descrito não deixa claro a efetiva exigência composta Art. 62 e 67, da Lei nº 14.133/2021, onde mostra que a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em *jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira*, conforme vemos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I-jurídica;

II-técnica;

III-fiscal,socialetrabalhista;

IV-econômico-financeira

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/ futura contratante, detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado, conforme vemos:

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A legislação é clara, sobre a qualificação técnica não apenas da empresa, Inciso V, como também dos profissionais responsáveis técnicos I artigo supramencionado.

Chega a ser comigo, com indícios de direcionamento o fulgamento do recurso protocolado em 06/11/24, onde a comissão de licitações alegar que o objeto licitado trata-se de serviços de terceirização de saúde, não de contratação de empresa especializada em medicina, fazendo acreditarmos em direcionamento a empresas não cadastradas nos órgãos competentes, sendo uma afronta a legislação em vigor,

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS

Email: novamedservicosmedicos@gmail.com

Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

devendo ser tratada e corrigida.

Impugna-se a qualificação técnica exigida ao item 1 e 2- Serviços odontológicos, onde trata-se de um vício sanável, que deve ser reparado, exigindo, como comprovação o texto abaixo, a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços:

*a) Prova de Inscrição e Regularidade junto ao CRO Certificado de Registro e Regularidade de Inscrição **de Pessoa Jurídica** emitida pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio GrandedoSul(CRO/RS, e Certificado de Registro de Profissional de seu(s)responsável(eis) técnico(s).*

b) Prova de Inscrição e Regularidade junto ao CRO – Conselho Regional de Odontologia, em nome da pessoa física responsável(is) técnicos da licitante;

c) Prova de a empresa possuir no quadro funcional (comprovado através de registro em Carteira de Trabalho, de Contrato de Prestação de Serviços ou sócio no Contrato Social da licitante), profissional registrado no Conselho correspondente ou declaração que se compromete na contratação do profissional;

Edital em questão é lacunoso, contendo vícios e direcionamentos e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no **CRO da empresa** participante do processo de licitação permite que empresas não qualificadas, que nem ao menos são creditadas pelo órgão competente- Conselho Regional de Odontologia- CRO/RS concorram a prestação de serviço colocando em risco toda sociedade e o vínculo jurídico (contratada/ contratante e entidade competente) **ferindo a Legislação** e colocando em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipesusuários do serviço de saúde pública.

Sendo assim, impugna-se os itens 1 e 2 – servilios odontológicos, para que seja exigido o registro de empresa e do responsavel tecnico, assim omo delaração ou contrato de vinculo entre partes, conforme acima descrito.

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

3.2- NECESSIDADE DE REGISTRO NO COREN- CONSELHO DE ENFERMAGEM

O edital em questão, trata-se de prestação de serviços, nos itens 3 ao 7- Contrata-se Serviços de enfermagem, porem na comprovação técnica, não exige claramente, em seu scopo documental, a certificação da **empresa inscrita e regular junto ao Conselho de classe da categoria COREN- Conselho Regional de Enfermagem**, estando absurdamente contra a legislação e contra o objeto lícito. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA				QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO
ATIVIDADE	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	
Serviços de enfermagem vacinadora	40hrs semanais	Certificado de conclusão do Curso Técnico em Enfermagem e registro no Conselho Profissional competente. Certificado de Capacitação	São funções dos técnicos de enfermagem vacinadores, responsáveis pelo trabalho na sala de vacinação: o planejamento das atividades de vacinação, monitoramento e avaliação do trabalho desenvolvido de forma integrada ao conjunto das demais ações da unidade de saúde; provisão das necessidades de material e de imunobiológicos; manutenção das condições preconizadas de conservação dos imunobiológicos (rede de frio); utilização dos equipamentos de forma a preservá-los em condições de funcionamento; destinação adequada dos resíduos da sala de	4
Serviços de enfermagem	30 hrs semanais	Curso superior de Enfermagem e registro no Conselho Profissional competente	• Diagnosticar as necessidades de enfermagem, e elaborar plano de assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem, em serviço de proteção, recuperação, preservação e reabilitação da saúde; • Prestar cuidados de maior complexidade técnica aos pacientes graves e em Unidades de terapia Intensiva; • Organizar prontuários com registros das observações, tratamentos executados e ocorrências verificadas em relação ao paciente; • Participar da prevenção, do controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; • Atuar quando da ocorrência do óbito, executando e orientando os procedimentos necessários, bem como prestando apoio aos familiares; • Verificar o funcionamento de aparelhos utilizados na área de enfermagem, solicitando reparos e/ou substituições; • Participar das medidas de biossegurança, realizando treinamentos em procedimentos que venham assegurar e minimizar os acidentes de trabalho; • Assegurar condições adequadas de limpeza, preparo, esterilização e manuseio de materiais no âmbito hospitalar e no ambulatório;	4

Serviços de enfermagem	40 hrs semanais	Curso Superior de Enfermagem e registro no Conselho Profissional competente	• Diagnosticar as necessidades de enfermagem, e elaborar plano de assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem, em serviço de proteção, recuperação, preservação e reabilitação da saúde; • Prestar cuidados de maior complexidade técnica aos pacientes graves e em Unidades de terapia Intensiva; • Organizar prontuários com registros das observações, tratamentos executados e ocorrências verificadas em relação ao paciente; • Participar da prevenção, do controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; • Atuar quando da ocorrência do óbito, executando e orientando os procedimentos necessários, bem como prestando apoio aos familiares; • Verificar o funcionamento de aparelhos utilizados na área de enfermagem, solicitando reparos e/ou substituições; • Participar das medidas de biossegurança, realizando treinamentos em procedimentos que venham assegurar e minimizar os acidentes de trabalho; • Assegurar condições adequadas de limpeza, preparo, esterilização e manuseio de materiais no âmbito hospitalar e no ambulatório;	9
------------------------	-----------------	---	--	---

Serviços de técnico de enfermagem	30 hrs semanais	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico e registro no Conselho Profissional competente	Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.	8
Serviços de técnico de enfermagem	40 hrs semanais	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico e registro no Conselho Profissional competente	Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas; prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.	2

Vejamos que, para comprovação de qualificação técnica, é assertivos a exigência de registro no conselho, porem esta obscuro, não efetivando a exigencia junto a inscrição da empresa e de seus profissionais no conselho competente, devendo complementar sua descrição técnica, por se tratar de serviço que trata-se de vidas, de serviços de saúde, para assim estar de acordo a Lei e trazer a competitividade a empresas atuantes no ramo de atuação.

Considerando que os serviços a serem prestados exigirão o trabalho de enfermagem e técnicos de enfermagem, **devem ser apresentadas as inscrições das empresas no conselho competente e respectivamente dos profissionais, bem como a regularidade dos responsáveis técnicos vinculados a empresa.**

O edital não especifica a necessidade de inscrição do profissional no COREN-RS, sendo absolutamente omissivo nesse item e contrariando a legislação em vigor.

Embora seja interessante abrir ao máximo a disputa e garantir a competitividade, o Município não pode correr o risco de contratar empresas sem capacidade para prestar um serviço tão importante, que pode salvar ou por em risco a vida das pessoas.

Vejamos a Lei 14133/2021 em seu art. 67 a obrigação da exigência técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,

quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

I - Apresentação de profissional, devidamente

registrado no conselho profissional competente,
quando for o caso, detentor de atestado de
responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço
de características semelhantes, para fins de contratação;

A legislação é clara, sobre a qualificação técnica não apenas da empresa, porem em conjuntos dos profissionais que estarão na linha de frente, nos atendimentos as pessoas necessitadas.

A Lei Nº 5.905/73 em conjunto com a resolução do COFEN Nº 255/01, determinam com clareza que órgão deve regular:

Art. 8º – Cada estabelecimento-sede, agência, filial ou sucursal de uma empresa onde são realizadas atividades de enfermagem, será objeto de registro específico no COREN que jurisdiciona a área onde se localiza.

Ainda assim, junto ao termo de referência, e objeto de licitação, temos o serviço de enfermagem em maior relevância, devendo os profissionais comprovadamente estarem INSCRITOS E REGULAR junto ao COREN/RS- Conselho de classe da categoria citado no item 9.1.6.5, demonstrando assim estarem aptos a executar seus trabalhos diante aos cuidados a saúde das pessoas.

Não há dúvida alguma de que tanto o profissional quanto a empresa deverão comprovar regular inscrição e regularidade das anuidades junto ao COREN/RS.

Importante grifar que o edital também é omissivo junto a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), ambas previstas na legislação específica e mesmo na Lei 14133/2021, que exige o atendimento de requisitos de lei especial.

A não exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), da empresa contratada, o qual é comprovado através da CRT- CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, e dos demais itens, constitui um erro insanável para a segurança da contratação, bem como a Certidão de Regularidade – em nome da pessoa física que é o Profissional Responsável Técnico perante o COREN.

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

A Administração tem certa margem de discricionariedade, mas deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar serviços, demonstrando capacidade e se responsabilizando pelos serviços que prestar.

Quanto à prova de regularidade perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, demos atentar para os termos da LEI Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que assim estabelece:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em se tratando de serviços de enfermagem, cabe observar a legislação emanada do COREN-RS, conforme Resolução COFEN-255/01, quanto a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem da empresa, Instituição, entidade ou estabelecimento prestador, executor e/ ou intermediador de serviços de Enfermagem, que se dará através do cadastro ou registro, obedecendo-se às normas emanadas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.

Nos termos do disposto na Lei n.º 6.839/80 a Resolução COFEN-255/01, no Art. 1.º estabelece:

Art. 1º - Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum

desses serviços a terceiros.

Parágrafo único - A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

A fixação dos requisitos de habilitação produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos em uma licitação, o que impõe à Administração, o dever de evitar soluções defeituosas por excesso ou por carência. Assim, é dever da Administração buscar a contratação de empresa ou profissional que mantenha sua situação junto ao órgão fiscalizador, pois estes profissionais podem estar irregulares, porem atuando e prestando serviço a empresa contratada.

O edital em ataque permite que profissional em situação irregular se habilite à prestação dos serviços, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterado, fazendo as exigências que a Lei especial determina.

3.3- DO CONTRATO DE VINCULO ENTRE PARTES

Importante ainda frisar, que o edital de licitação é omissivo a forma de contratação dos profissionais que estarão exercendo os serviços. Trata-se de serviço terceirizado, onde importantíssimo exigir contrato de vínculo entre as partes, empresa contratada x (versus) profissional que estara executando os serviços, garantindo assim os tramites legais trabalhistas entre contratada e seus funcionários. Sugerimos texto abaixo usual em outros editais:

Prova de a empresa possuir no quadro funcional (comprovado através de registro em Carteira de Trabalho, de Contrato de Prestação de Serviços ou sócio no Contrato Social da licitante), profissional registrado no Conselho correspondente ou declaração que se compromete na contratação do profissional;

Sendo assim, impugna-se os itens 1 ao 6 - Serviços de odontologia e enfermagem, para que seja incluso nas exigencias técnicas o vinculo entre partes antes

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

da assinatura contratual, garantindo assim a segurança jurídica e o interesse público, pilares licitatório viciados nesse certame licitatório.

3.4- DA INFUNDADA JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO

O edital em questão, junto ao item 3- Serviço de enfermagem- Vacinadora- Contrata-se Serviços de enfermagem- CONFORME ATIVIDADE DESCRITA NA COLUNA 1- QUADRO DO ANEXO I- TERMO DE REFERENCIA,, com a atribuição de vacinação junto a função da atividade de técnico de enfermagem, porém esta exigência está descabida e viciosa, pois a comprovação técnica de profissional de Sala de Vacina – cadastro SIPNI, deve ser exigência antes da assinatura de contrato, pois a empresa licitante não tem a obrigação de ter um profissional diretamente ao item de necessidade junto ao município, dando indícios, novamente de direcionamento, não uma exigência técnica inicialmente habilitatória necessária. Deve-se ater a comprovação técnica do técnico de enfermagem, porém, cursos em vacinação é para efeitos de contratação. Vejamos o edital:

TERMO DE REFERÊNCIA				QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO
ATIVIDADE	CARGA HORÁRIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	
Serviços de enfermagem vacinadora	40hrs semanais	Certificado de conclusão do Curso Técnico em Enfermagem e registro no Conselho Profissional competente. Certificado de Capacitação	São funções dos técnicos de enfermagem vacinadores, responsáveis pelo trabalho na sala de vacinação: o planejamento das atividades de vacinação, monitoramento e avaliação do trabalho desenvolvido de forma integrada ao conjunto das demais ações da unidade de saúde; provisão das necessidades de material e de imunobiológicos; manutenção das condições preconizadas de conservação dos imunobiológicos (rede de frio); utilização dos equipamentos de forma a preservá-los em condições de funcionamento; destinação adequada dos resíduos da sala de	4

Para fins de habilitação de qualificação técnica a lei é clara junto ao seu art. 67 conforme vemos novamente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

A necessidade de exigência de certificado de capacitação em Sala de

Vacina e experiencia comprovada como vacinador (a) através do cadastro SIPNI são quesitos que **devem ser exigidos no momento pós habilitação e antes de assinatura de contrato**, pois trata-se de qualificação profissional do funcionário que a empresa, esta ja vencedora do certame, estará contratando para fins de inicio efetivo de trabalho.

A empresa comprovando sua experiencia via atestados e junto aos órgão competente- COREN, caramente traz em seu scopo de serviços a prestação de tecnicos de enfermagem especifico a esse fim. Porem não faz sentido a exigencia na fase de habilitação.

Este fato foi citado na impugnação anterior, onde, não teve o entendimento coerente pela comissão de licitações em seu julgamento da tese entregue e datado em 11/11/2024. Subscrevemos e vejamos no julgamento:

3.3.3- AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO

Alega a impugnante que para a atribuição de vacinação, não há exigência de comprovação técnica, ou seja, a exigência de Certificado de capacitação de Sala de Vacina – cadastro SIPNI.

Neste ponto merece prosperar o argumento trazido pela impugnante. Tal exigência se mostra necessária como meio de comprovação técnica o qual passou a ser exigido, conforme o documento "Retificação de Edital nº 02".

O item não foi analisado cotretamente, onde pedi mos a retirada de ta exigencia, esta devendo ser novamente analisada conforme tese acima e ajustada junto ao novo edital. Grifamos que a unica alteração na retificação 2 foi referente ao item de serviços de remoção, impugnação protocolada por outra empresa concorrente, interessada no certame, conforme vemos:



RETIFICAÇÃO 02 AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2024
PREGÃO ELETRONICO Nº 132/2024

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARICÁ**, Sr. Flávio Luiz Foss, no uso de suas atribuições, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, através do portal <https://pregaobanrisul.com.br/> que o Termo de Referência do Edital encontrasse retificado conforme segue abaixo.

CONSIDERANDO O NOVO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO EDITAL, SOMADO A IMPOSSIBILIDADE DO SISTEMA PREGÃO ONLINE BANRISUL DE EFETUAR O AJUSTE, FOI CANCELADO NO SISTEMA O EDITAL 132/2024 E CADASTRADO O DE NÚMERO 1321/2024, O QUAL OS LICITANTES DEVERÃO CADASTRAR SUAS PROPOSTAS.

TERMO DE REFERÊNCIA				QUANT. DE POSTOS DE TRABALHO
ATIVIDADE	CARGA HORARIA	FORMAÇÃO MÍNIMA	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	
Serviços de remoção	40 hrs semanais	Ensino Fundamental + Habilitação D Possuir Curso de transporte de veículos de emergência APH (Atendimento Pré Hospitalar) e BLS (Basic Life Support)	Responsabilizar-se pela remoção dos pacientes em caso de internação na emergência, transferência de pacientes entre unidades de saúde para realização de exames e outros.	9

Novas datas do certame

Data de Abertura: 27 de novembro de 2024

Local: <https://pregaobanrisul.com.br/>

Horas: 13hrs 30min (Horário de Brasília)

Não há determinação legal de comprovação de certificação de vacina em momento de habilitação, pois as empresas licitantes devem comprovar estar inscrita nas entidades competentes com seus registros em dia e sem nenhuma penalidade junto ao serviço contratado, ou seja, SERVIÇO DE ENFERMAGEM.

Por isso, impugnamos novamente a exigência não julgada de comprovação de cursos em vacinação para ser apresentado não no momento de habilitação, mas sim em momento oportuno, ou seja, antes da assinatura de contrato, juntamente com a comprovação de contratação de todos os profissionais e suas qualificações, exigência esta cabível e aprovada pela Legislação para a empresa contratada.

3.2.3- DADOS IMPORTANTES

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS

Email: novamedservicosmedicos@gmail.com

Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

Trazemos aqui assuntos que estão sendo auditados pelo Tribunal de contas do Estado/ TCERS onde nos faz ainda acreditar os preceitos de ilegalidade e direcionamento deste certame licitatório, onde, pela legalidade, os vícios editalícios acima citados devem ser corrigidos:



Fonte <https://tcers.tc.br/noticia/tce-rs-suspende-licitacao-de-prestacao-de-servicos-em-ararica/>

TCE/RS suspende licitação de R\$ 12 milhões em que nora de Foss era fiscal de contrato

Fonte <https://www.jornalrepercussao.com.br/dia-a-dia/tce-rs-suspende-licitacao-de-r-12-milhoes-em-que-nora-de-foss-era-fiscal-de-contrato>

Nora do prefeito Flávio Foss é fiscal de contrato controverso com terceirizada de R\$ 12 milhões

Fonte <https://www.jornalrepercussao.com.br/policia/nora-do-prefeito-flavio-foss-e-fiscal-de->

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

Flávio Foss descumpre prazos e MP exige esclarecimentos de contrato de altos salários

Fonte <https://www.jornalrepercussao.com.br/politica/flavio-foss-descumpre-prazos-e-mp-exige-esclarecimentos-de-contrato-de-altos-salarios>



→ ↻ 🏠 📄 gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2024/11/policia-federal-faz-operacao-contrafraudes-emlicitacoes

🔍 **GZH** **ZEROHORA**

Vale do Sinos • Notícia

Polícia Federal faz operação contra fraudes em licitações e contratos em Araricá

Prefeito do município, Flávio Foss, é um dos alvos da ofensiva; são cumpridos 10 mandados de busca e apreensão, expedidos pelo TRF4

12/11/2024 - 08h41min
Atualizada em 12/11/2024 - 13h18min

🔗 COMPARTILHAR

Fonte <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2024/11/policia-federal-faz-operacao-contrafraudes-emlicitacoes-e-contratos-em-ararica-cm3edas3q000c011ysnqi9dh4.html>



Fonte <https://www.jornalrepercussao.com.br/policia/bom-dia-prefeito-foss-policia-federal-atua-em-ararica-por-crimes-em-licitacoes-e-em-contratos>

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Sendo assim, acredito que foi equivocado a análise junto a impugnação apresentada, onde pedimos a análise criteriosa, de pessoa com cunho da área da saúde, conhecedora das exigências técnicas junto aos conselhos competentes da área de enfermagem e odontologia.

Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas. Nessa senda, tal exigência não pode ser excessiva, tampouco discriminatória e tão pouco obscura, as mesmas devem se ater ao objeto licitado, onde vidas serão tratadas, pessoas serão atendidas pela área de enfermagem. Da forma que se encontra as exigências acima grifadas na coluna 3 – FORMAÇÃO MÍNIMA- junto ao quadro do termo de referência, não traz clareza a exigência da empresa estar devidamente cadastradas no COREN/RS- Conselho regional de Enfermagem, apenas cita o diploma e o registro. Como será a efetividade e o vínculo contratual, junto a segurança jurídica a contratar

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
 Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
 Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

uma empresa que nem se quer esta inscrita no conselho competente?

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou à seguinte conclusão:

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 67,). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 14133/2021 como aquelas não expressamente por ela permitidas.”

Não resta dúvida, que se faz necessário estabelecer de forma clara e cristalina as questões levantadas, sobre pena da administração onerar ou direcionar indevidamente a contratação, ou até mesmo inviabilizar a apresentação de proposta para os serviços ora licitados.

Assim como determinado pelo artigo 67 da Lei de Licitações, **na Lei Nº 5.905/73 em conjunto com a resolução do COFEN Nº 255/01, Lei n.º 6.839/80 – Serviços de enfermagem, não resta dúvida que o edital deve ser reprimado e corrigido.**

Vejamos ainda mais entendimento do TCU, página 384 onde trata o referido assunto:

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado.

Acórdão 2299/07 Plenário (Sumário)

A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de Capacidade técnica da empresa licitante, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.

Acórdão 170/07 Plenário (Sumário)

Dessa maneira, as exigências ora vagamente e ocultas ilustradas e impugnadas possuem o condão de tão somente resultar em ilegalidade que deve ser reparada imediatamente, conforme veementemente combatem doutrina e jurisprudência, razão pela qual deve ser retificado o instrumento convocatório pra Impugnado.

A exigência editalícia indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado sem cadastro em entidades competentes, essas regulamentadoras das funções de saúde- ODONTOLOGIA E ENFERMAGEM licitada e, por isso mesmo, ilegal, contrariando orientações dos Tribunais e Legislações vigentes.

Portanto, IMPUGNA-SE o item 4.2.4 do edital Qualificação Técnica, onde consta vícios sanáveis, necessitando os ajustes e sua republicação, onde o ajuste na descrição completa dos profissionais e exigência técnica, pois trata de exigência legal junto as Legislações vigentes e junto as determinações supramencionadas junto aos conselhos de classe Regional da Enfermagem- COREN/RS e COFEN 255/1, juntamente art. 67 inciso I e V a Lei Nº 14133/2021.

3.3.4- CONCLUSÕES FINAIS

O edital em questão, surge-se grandes indícios de direcionamento, por ter diversos serviços a serem licitados, com ramos de atividades totalmente diferentes, onde a não exigências determinadas em Lei acima mencionadas, vai contra a própria essência da licitação que é a busca da melhor proposta, da igualdade, da economicidade, a oportunidade de competição, e do maior, do interesse público.

A exigência de empresas e profissionais qualificados descritos no inciso V art. 67 LEI 14133, permite que a Administração Pública contrate empresas prestadoras de serviços de qualidade, com aparato técnico plausível e comprovações de responsabilidades junto aos órgãos competentes de acordo a cada função, trazendo a lisura, a comprovação técnico e preços mais competitivos, fazendo o uso correto da verba pública. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem ser alteradas, a fins de permitir a participação do maior número possível de participantes,

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS

Email: novamedservicosmedicos@gmail.com

Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

com registro nas entidades competentes, impondo somente as condições necessárias, contidas em Lei, para que as propostas sejam as melhores atendendo as necessidades da Administração Pública.

1- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação novamente recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima terça-feira, dia 27/11/2024**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados**.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

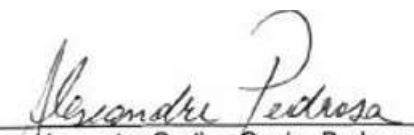
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estância Velha, 22] de Novembro de 2024.

Atenciosamente

NOVAMED
SERVICOS MEDICOS
LTDA:40063159000
170

Assinado de forma
digital por NOVAMED
SERVICOS MEDICOS
LTDA:40063159000170
Dados: 2024.11.22
16:00:41 -03'00'


Alexandre Garlipp Cunha Pedrosa
Sócio/ Proprietário
CPF Nº 525.390.240-68
RG Nº 1032955112

Rua Presidente Lucena, 3687 Sala 01 Bairro Centro Cidade Estância Velha RS
Email: novamedservicosmedicos@gmail.com
Contatos: 51 98440-0564/ 51 98419-0073

ouvidoria.cofen.gov.br/coren-rs/formulario/formulario-do-portal/

Ouvidoria COREN-RS Sobre Perguntas frequentes Acompanhar manifestação **Abrir manifestação**

Sua manifestação foi registrada com sucesso, responderemos em breve na modalidade selecionada.

Protocolo: COREN-RS175236137725129185195

cro-rs.implanta.net.br/servicosonline/Publico/Denuncias/Sucesso/e605122c-00ea-440d-af8b-...

CTO RS SERVIÇOS ONLINE Valida Documentos Pré-Cadastro Consulta Pública Denúncias

Registro de denúncia

DENÚNCIA REGISTRADA
DENÚNCIA RECEBIDA COM SUCESSO

Nº Protocolo
008291/2024

[Nova denúncia](#)